



A educação carcerária no Brasil

Maria Fernanda de Faria Carvalho

Universidade do Estado de Minas Gerais

Graduada em Pedagogia

fafaria2506@gmail.com

Thenner Freitas da Cunha

Universidade do Estado de Minas Gerais

Doutor em Linguística

thenner.ufjf@gmail.com

Resumo: Os estabelecimentos prisionais possuem parte de sua população com formação educacional incompleta. Por esta razão, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma revisão dos estudos sobre o direito à educação e a educação carcerária no Brasil. A metodologia usada foi uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, a partir de levantamento bibliográfico de Ireland (2011), Freire (1996), Pereira (2018), dentre outros, a fim de apresentar dados que possam apontar como a educação pode modificar a vida dos detentos. Como resultado parcial, podemos identificar que ainda há muito que mudar nas prisões e no nosso país, não só na educação prisional, mas na educação em geral.

Palavras-chave: Educação prisional; reinserção social; educação para adultos

Introdução

O sistema carcerário no Brasil se caracteriza por ter 70% de sua população carcerária sem a conclusão do ensino fundamental, como afirma o Ministério da Justiça. Os detentos têm seus direitos e deveres e um dos direitos se trata da educação. Infelizmente, no Brasil, enfrentamos a superlotação dos estabelecimentos prisionais o que dificulta o ensino chegar de fato até os detentos.

De acordo com Ohnesorge (2018) a introdução da educação é de suma importância para a reinserção do indivíduo na sociedade, uma vez que o ensino é capaz de mudar a sociedade. Desta forma, esses detentos, que estão cumprindo suas penas, terão uma nova oportunidade de se reintegrar à sociedade. Portanto, o objetivo deste estudo visa apresentar a

importância da educação carcerária na vida dos detentos e como ela é realizada dentro dos estabelecimentos prisionais.

Os objetivos específicos serão compreender como as leis irão garantir o ensino nas prisões, identificar as falhas no ensino, ressaltar como é feito a distribuição do ensino para os detentos e terá base nas leis que asseguram o Direito à Educação juntamente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

Ao refletir sobre essa lacuna no sistema, devemos dar a importância da educação prisional e suas contribuições para o futuro da sociedade visando o regresso desses indivíduos para a sociedade em que vivemos.

Com base nos estudos de Novo (2021), podemos entender que a educação é um fenômeno de produção, através de metodologias para incentivar a participação e empoderamento das pessoas, a fim de estimular transformações sociais, proporcionando novas oportunidades para os presidiários e auxiliar na sua reinserção e ressocialização, uma vez que a maioria dos detentos tem o perfil de baixa escolaridade e não teve oportunidade de frequentar a escola. Os detentos devem melhorar sua perspectiva de vida, utilizar o tempo vago na prisão para abranger seus conhecimentos, favorecer oportunidades de reconstruir suas vidas após o cumprimento de suas respectivas penas.

A metodologia utilizada no presente estudo foi uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, buscando compreender os problemas enfrentados na educação prisional.

Metodologia

Para subsidiar a análise proposta sobre a educação carcerária e a inserção do recluso na sociedade, a metodologia a ser utilizada na presente pesquisa será composta por uma fundamentação teórica que, a partir de uma revisão, apresenta pontos importantes sobre a temática. Ao término dessa etapa, será elaborado um estudo buscando relacionar os temas propostos, interligando-os e criando uma reflexão sobre essa realidade.

Assim, este Trabalho de Conclusão de Curso se configura como uma revisão bibliográfica. Escolhemos a pesquisa bibliográfica, pois está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas.

Concordamos com Souza, Oliveira e Alves quando afirmam que

a pesquisa baseia-se no estudo da teoria já publicada, assim é fundamental

que o pesquisador se aproprie no domínio da leitura do conhecimento e sistematize todo o material que está sendo analisado. Na realização da pesquisa bibliográfica o pesquisador tem que ler, refletir e escrever o sobre o que estudou, se dedicar ao estudo para reconstruir a teoria e aprimorar os fundamentos teóricos (Souza; Oliveira; Alves, p. 66, 2021).

O trabalho também possuirá como característica uma análise de natureza qualitativa, que de acordo com Turato (2003) caracteriza-se, principalmente, pela profundidade de análise, a pesquisa de natureza qualitativa se preocupa basicamente com significados, opiniões e representações acerca de determinado fenômeno. O debate metodológico qualitativo tem acompanhado as pesquisas em diversos campos, de forma que diferentes posições têm sido assumidas pelos investigadores em educação.

Utilizamos na pesquisa os artigos e diretrizes que envolviam os assuntos “Educação Carcerária”, “Direito à Educação” e “Reinserção do recluso” através das bases de dados: Google Acadêmico, Lilacs e Scielo filtrando as produções dos anos de 2015 até 2022. Dessa forma, foram selecionadas produções e leis que abordavam diretamente a temática pesquisada.

O trabalho será estruturado em quatro capítulos. O primeiro abordará a metodologia, o segundo o direito à educação no Brasil, o terceiro retrata o sistema prisional, e por fim, a última etapa se destinará em criar relações entre a educação carcerária e a reinserção do recluso, visto que a educação para esse grupo é um direito incluído na maioria dos ordenamentos sociojurídicos internacionais.

O direito à educação

Como sabemos, a educação é de extrema importância para o enriquecimento do conhecimento e para a evolução da sociedade como todo. Nesse sentido, é controverso pensar em uma sociedade sem a educação. No Brasil, temos disposto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 o direito à educação que abrange a todos os brasileiros, de forma obrigatória, sendo provida pelo Estado e a sociedade deve contribuir para esse desenvolvimento.

A lei 8.069/90 que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz essa responsabilidade aos pais de matricular os filhos em uma instituição de ensino obrigatoriamente para não gerar um abandono intelectual que é considerado um crime pelo ECA, no artigo 53: “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno

desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (Brasil, 1991, p. 43).

Com o ECA, o direito à educação passou por mudanças e, com a criação de políticas públicas, a educação passou a ser acessível a todos, porém, como sabemos, na prática lugares com poucos recursos econômicos e sociais ainda são prejudicados. Araújo (2011) sinaliza sobre o elevado número de evasão escolar, reprovação e desigualdade social, que afetam o aluno a dar continuidade na sua vida escolar, gerando outros problemas como o analfabetismo funcional.

A importância da educação na sociedade é indiscutível, uma vez que ela se constitui em instrumento essencial e determinante para a formação da consciência cidadã e para a capacitação para o trabalho. Segundo Candau (2012) a educação como direito humano é considerada um direito social integrante da denominada segunda geração de direitos, formulados e afirmados a partir do século XIX.

Refletindo sobre o direito à educação, ele é caracterizado como parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais. Assim, se a educação é proclamada como um direito e é reconhecida pelo poder público, cabendo a esse poder a responsabilidade de prover os meios para que o referido direito se efetive (Saviani, 2013).

Na construção do Sistema Nacional de Educação e na efetivação do Plano Nacional de Educação, deve-se levar em conta o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme disposto na Constituição Federal, efetuando uma repartição das responsabilidades entre os entes federativos, todos voltados para o mesmo objetivo de assegurar o direito de cada brasileiro, provendo uma educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população (Saviani, p. 755, 2013).

O direito à educação, que hoje é reconhecimento positivado, dentro de um Estado Democrático de Direito, tem atrás de si um longo caminho percorrido. Da instrução própria das primeiras letras no Império, reservada apenas aos cidadãos, ao ensino primário de quatro anos nos estados da Velha República, do ensino primário obrigatório e gratuito na Constituição de 1934 à sua extensão para oito anos em 1967, derrubando a barreira dos exames de admissão, chegamos ao direito público subjetivo e ao novo conceito educacional (Cury, 2004).

Duarte (2007) relata que o direito à educação, é previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito importante e fundamental a partir da natureza social. Essa questão vem detalhada no Título VIII, Da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de

cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia desse direito.

A mesma autora afirma que:

Além da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros (Duarte, p.692, 2007).

Percebe-se então que é direito de todo cidadão, assegurado por lei e adquirido constitucionalmente, ter uma educação pública oferecida por meio de um padrão mínimo de qualidade e de forma gratuita, possibilitando o indivíduo a ter capacidade e conhecimento para enfrentar os possíveis desafios da vida.

O Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída em 20 de dezembro de 1996, nos evidencia os locais em que os processos formativos educacionais são desenvolvidos: “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Brasil, 1996).

De acordo com Silva *et al.* (2022), o direito à educação é fundamental, pois a educação está interligada com o princípio da dignidade humana e a efetividade desse direito junto a sociedade é essencial para o alcance da justiça social. Então, qualquer criança, jovem, adulto ou idoso tem direito e pode exigí-lo em qualquer momento perante as autoridades competentes. Monteiro (2003) afirma que o direito à educação é um direito de "toda a pessoa", sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício também é direito da mulher e do homem, seja qual for a sua capacidade física e mental, a sua condição e situação. É direito dos brancos, dos pretos, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos etc.

Pensando na educação carcerária, as pessoas presas, assim como quaisquer outras, têm o direito humano à educação. De acordo com o plano internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 26, estabelece o direito à educação, cujo

objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos (Oliveira, 2013).

A função social da educação assume a igualdade como pressuposto fundamental do direito à educação, sobretudo nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de maior igualdade entre as classes sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam. Essas são as exigências que o direito à educação traz, a fim de democratizar a sociedade brasileira e republicanizar o Estado (Cury, p. 302, 2004).

A partir deste panorama, sobre os parâmetros que devem informar a tarefa de concretização do direito educacional, é possível afirmar que o Estado deve organizar-se para fornecer a todos os indivíduos, progressivamente, os serviços educacionais mínimos. Então, isso mostra que o direito à educação só se efetiva mediante o planejamento e a implementação das políticas públicas.

Isso posto, concorda-se com Saviani (2013), ao afirmar que devemos caminhar resolutamente na via da construção de um verdadeiro Sistema Nacional de Educação, ou seja, um conjunto unificado que articula todos os aspectos da educação no país inteiro, com normas comuns válidas para todo o território nacional e com procedimentos também comuns, visando a assegurar educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população do país.

Por fim, é importante ressaltar as possíveis consequências da falta de acesso a uma educação de qualidade. As pessoas que não possuem acesso à educação, muitas vezes, não contam com as oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento como cidadão. O desenvolvimento insuficiente de competências para a vida afeta as suas relações e a tomada de decisões no dia a dia. A falta de oportunidade amplifica a evasão no sistema educativo o que, por consequência, aumenta a desigualdade social do nosso país, levando ao círculo vicioso de pobreza e marginalização. São limitadas as possibilidades de trabalho levando a indícios da precarização do trabalhador, o que pode resultar em frustrações por não poder cumprir as expectativas naturais de apoio à família e a sensação de não contribuir para a sociedade no seu conjunto. É fomentado uma sociedade acrítica que pode buscar recurso à violência para resolver os conflitos.

O sistema prisional

O sistema prisional é composto por vários estabelecimentos pelos estados do Brasil visando assegurar o controle de detentos e suas respectivas penas, tendo como objetivo a coercibilidade estatal. Os estabelecimentos são divididos entre mulheres e homens e com divisões em relação aos regimes que estão sendo cumpridos por cada detento, segundo a Lei 2.848 (1940), sendo eles: regime aberto, regime semiaberto e regime fechado.

O regime aberto é feito para as pessoas que foram condenadas até quatro anos e não seja reincidente, cabendo ao detento trabalhar, estudar ou realizar algum exercício autorizado pelo diretor do estabelecimento e voltar para a casa de albergado ou sua casa durante a noite.

O regime semiaberto é para pessoas que têm sentença entre quatro e oito anos e que deve realizar atividades ou trabalhar de dia e retornar ao estabelecimento prisional à noite. Essas pessoas, tendo um bom comportamento e cumprindo 1/3 da pena, podem a cada três dias trabalhados diminuir um dia na sua pena, que pode ser modificada e passada para o regime aberto.

O regime fechado é voltado para condenações de oito anos ou mais, não permitindo ao detento sair do estabelecimento. Porém, o detento tendo cumprido 1/6 da sua pena e tido bom comportamento poderá passar para o regime semiaberto.

Com essas divisões de regime estabelecida, a CF (1988) irá trazer garantias ao detento como o direito à vida, integridade moral e física, tem proteção a tratamento cruel ou degradante e tortura como traz a DUDH (1948) para eles terem uma vivência boa dentro dos presídios. Além disso, são garantidas assistências como material, à saúde, à educação, jurídica, social e religiosa e para as mulheres nas unidades femininas devem ter creches e berçários para que eles continuem exercendo seus direitos mesmo estando reclusos.

De acordo com o Sisdepen (2022), a população carcerária total em junho de 2022 era de 661.915 e, devido à falta de financiamento e apoio, o sistema prisional enfrenta vários problemas, um dos quais é o que destaca o Infopen (2017), que é a superlotação, com 1.507 unidades ativas nas prisões No Brasil, um sistema de mais de 726.000 presidiários possui 423.242 vagas, viola o disposto na DUDH e na LEP, pois não há espaço para todos viverem com o mínimo de dignidade humana.

Como destaca Fernandes e Righetto (2013) há uma crise no sistema carcerário e a falta de infraestrutura ofertada ao preso, converte-se os presídios em depósitos humanos por descaso das autoridades da sociedade que não tem interesse para encontrar uma solução para

esses detentos, o descaso demonstra que não querem a reinserção desses indivíduos na sociedade novamente.

Com esse descaso, muitas vezes, o detento se revolta, causando rebeliões e fugas dos estabelecimentos prisionais. Segundo Rabelo (2011) as rebeliões são um clamor de reivindicação pelos seus direitos, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões. Nesse sentido, os detentos consideram a rebelião como um ato de tentar ter seus direitos que estão previstos na Lei.

Carreira (2009) aponta que uma das dificuldades para o serviço efetivo nos presídios é a sobrecarga dos policiais penais. Além disso, a assistência educacional, que deveria ser considerada um dos serviços mais importantes para a reintegração dos indivíduos, está quase indisponível devido à superlotação. Isso posto, podemos afirmar que o sistema é falho em vários aspectos.

Reis e Stanchi (2019) apresentam algumas cartas feitas por presos que foram publicadas em um livro. Nessas cartas, eles citam e descrevem sua vivência dentro das prisões. Em uma carta, um detento diz que a prisão os transforma em homens piores. Como foi descrito anteriormente, todas essas questões de falta de estrutura, assistência entre outras coisas geram revolta no recluso.

Com essa descrença do detento no sistema, eles não buscam mudanças na sua vida, como Freire (1974) aponta, os oprimidos têm de ser um exemplo para eles mesmos, buscando e lutando pela sua liberdade, basicamente, apenas isso que esses homens veem, eles querem sua liberdade independente do que precise fazer para isso.

Os presidiários adentraram nas prisões por não cumprirem as leis, devem cumprir suas penas, mas com o pensamento de que sairão dos estabelecimentos prisionais com objetivo de conseguir um emprego justo e que não precisem entrar no crime novamente. Pois, sabemos quantos jovens que se perdem no mundo do crime e acabam perdendo suas vidas todos os anos, estima-se que 54,8% da população encarcerada no Brasil era formada por jovens entre 18 e 24 anos (Infopen, 2014).

A educação carcerária

Educação é um direito de todo indivíduo, conforme dispõe o artigo 26 da DUDH; independente de qual condição social, econômica e política, todos nós temos direito a ela e para

isso existem várias normas, leis e regimentos para que isso seja assegurado a nossa sociedade igualmente, inclusive para os indivíduos que estão reclusos.

Como aponta Freire (1996), a educação é uma forma de intervenção no mundo e isso mostra como a educação nos presídios é essencial, pois vai se criar essa ruptura epistemológica para que a visão sobre o mundo contemporâneo daquele indivíduo seja modificada.

A educação carcerária no Brasil é oferecida aos reclusos de tal maneira que utilize a educação para alcançar diferentes caminhos quando encerrarem seu regime de reclusão. Porém, as prisões não têm estrutura para darem isso aos presos, como apontaremos, falta administrar os estabelecimentos prisionais para que todos tenham acesso.

A divisão entre os anos escolares são: todos aqueles detentos que não possuem os anos iniciais são obrigados a cumpri-lo; o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio são facultativos, a cada 12 horas de estudo é descontado um dia na pena final desse indivíduo conforme é disposto pela LEP no artigo 126: “Art. 126. I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (Brasil, 1984).

As prisões devem oferecer também bibliotecas segundo o art. 21 da LEP com livros instrutivos, recreativos e didáticos para os presos todo suporte necessário para seus estudos serem concluídos com êxito. Como afirma Neto e Leite (2011) “às bibliotecas de estabelecimentos prisionais podem ser consideradas importantes instrumentos de desenvolvimento social, em razão de seu caráter formativo, enquanto principal instrumento de apoio educacional de detentos.”

Muitos presos não veem a educação como uma nova oportunidade de mudar de vida após o cumprimento da pena, pois entre a educação e o trabalho, optam por trabalhar, pois o trabalho desconta um tempo maior no final da pena. Além disso, com o trabalho eles recebem um salário, que não pode ser inferior a 3/4 do salário-mínimo.

A cotação não atende à demanda, a educação não chega a esses detentos, como pode ser observado pelos dados exibidos de 2005 por Graciano e Schilling (2008) “o sistema penitenciário tinha 300 mil pessoas, das quais mais de 70% não concluíram o ensino fundamental, e outros 10,5% eram completamente analfabetos. Apesar da demanda potencial para os cursos de educação de jovens e adultos, apenas 17% dos detentos(as) estudam no sistema penitenciário nacional.”

Analisando essas questões, podemos perceber que a defasagem é um problema antes mesmo desses indivíduos chegarem na prisão, pois eles não tiveram educação fora da prisão, chegaram semianalfabetos ou completamente analfabetos, por conta da condição socioeconômica na sua grande maioria.

Parte dos detentos tem uma resistência para estudarem; muitos, não veem educação como futuro, eles já têm toda uma trajetória e simplesmente não veem como uma oportunidade. Porém, a educação oferecida aos detentos é uma forma de não voltarem a cometer crimes contra a sociedade, buscando a reinserção desse indivíduo.

Buscar a reinserção desse indivíduo é uma outra etapa complexa, pois temos que mudar toda a cultura que ele já carrega, as diferentes maneiras de sobreviver que ele aprendeu ao longo da sua vida. Segundo Ireland (2011), a América Latina é conhecida pela sua desigualdade e isso pode ser um fator para o aumento da criminalidade nos países, fazendo com que jovens entrem na criminalidade expandindo o abismo entre as classes sociais.

O fator da desigualdade desencadeia outros problemas como, por exemplo, uma sociedade que não tem acesso à educação logo não terá uma economia estável. As instituições prisionais devem se atentar mais a estas lacunas que existem no sistema, como destacado por Cunha (2010) somente com oportunidades concretas de reinserção social, enquanto sujeitos de direitos, é que será possível a cada um dos detentos construir novos caminhos e a educação vai ser a peça-chave para essa reinserção.

Segundo Schafranski (2005) o propósito de vida do homem e da sociedade será baseado através do processo educativo, tendo em consideração que a educação é um desenvolvimento social influenciando na nossa concepção de mundo. A educação servirá de base para todas as áreas da nossa vida.

Assim, entendemos que educação faz com que o indivíduo tenha pensamento crítico para distinguir alguns fatores que compõem nossa sociedade, buscando entender como ela funciona a fim de capacitar os indivíduos para sua reinserção na sociedade.

Como defende Guzzo e Lima (2018) o fato de o pensamento crítico impactar no aspecto comportamental do sujeito, a educação será justamente o mecanismo necessário para essa mudança no indivíduo recluso. O desenvolvimento do indivíduo, o crescimento cognitivo e intelectual se dará dentro do seu progresso educacional.

De acordo com a teoria da aprendizagem de Bruner (1960), o desenvolvimento de um indivíduo ocorre de acordo com seu ambiente, e o aprendizado será combinado com a percepção do indivíduo sobre o ambiente circundante e sua perspectiva desejada. O processo

de exploração é dividido em três fases: ativação, manutenção e instrução, Brunner (1973) afirmou que o professor/educador deve instruir seus alunos, pois nem sempre eles estabelecerão a aprendizagem por conta própria como prisioneiros sem conhecimentos básicos. Uma boa estrutura é necessária para o desenvolvimento do seu conhecimento.

Freire (1974) diz que a educação libertadora é algo que concilia, que a educação seja vista como superação entre educador e educandos, não sendo o professor apenas alguém que transfere conhecimentos. A fim de mudar e que tracem novos rumos e busque a revolução de suas próprias vidas, a educação revoluciona o mundo como todo.

Assim, podemos concluir que ainda há muito que mudar nas prisões e no nosso país, não só na educação prisional, mas na educação em geral. Uma vez que são vitais para o progresso da sociedade, mas que ainda não receberam o devido reconhecimento que merecem.

Considerações finais

Visto todos os pontos destacados, podemos concluir que a educação é o único caminho para uma liberdade cognitiva e física dos detentos. O sistema prisional, de forma geral, deve ter um olhar mais atento para esses detentos, para que não volte à criminalidade e voltem para sociedade como pessoas dignas.

A educação prisional é uma oportunidade que o detento precisa ter acesso. Em nossos capítulos trouxemos dados, pesquisas e reflexões acerca deste tema a fim de mostrar como faltam muitas mudanças a serem feitas para que essa educação seja realmente efetiva para todos os reclusos. Por mais que os direitos à educação são assegurados por leis, como vimos no capítulo quatro, não são cumpridos de fato, seja por conta dos problemas internos ou falta de fiscalizações.

Sendo assim, percebemos que mudanças precisam acontecer na educação carcerária brasileira, a partir dessas mudanças, podemos pensar que os detentos podem obter maiores possibilidades por meio da educação. A sociedade não muda sem acesso à educação e devemos destacar o papel do professor nessa missão, que é o protagonista de tantas histórias mudadas. A educação pode tornar os cidadãos mais racionais e críticos, capazes de conseguirem mudar suas realidades.

Referências

ARAUJO, G. C. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 39, p. 279-292, jan./abr. 2011. Editora UFPR. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/bC4kV7mHZJJpvJS7bnzQQ7x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen)**, do Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil** / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília : Presidência da República, 2015.

Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional**, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/>

Brune, J. S. **O processo da Educação**. National, 1973. Bruner, J. S.

The process of education. Cambridge, 1960.

CUNHA, E. L. da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedes**, v. 30, p. 157-178, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/gNNDhkSmPznGQKnr3vTm4fK/?lang=pt&format=pdf>
f. Acesso em: 10 out. 2022.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de pesquisa**, v. 38, p.293-303, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/QBBB9RrmKBx7MngxzBfWgcF/?lang=pt&format=pdf>.
Acesso em: 05 out. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema de Informação Penitenciária (InfoPen)**. Estatística. Ministério da Justiça, 2014

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 691-713, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhtLtG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2023.

FERNANDES, B. R.; RIGHETTO, L. E. C. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013. Disponível em:

<http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/1578>. Acesso em: 09 set. 2022.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974. GRACIANO, M.; SCHILLING, F. Educação Na Prisão: Hesitações, Limites E Possibilidades. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 13, n. 25, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/1148>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GUZZO, G. B.; LIMA, Valdevez M. do R. O desenvolvimento do pensamento crítico na educação: uma meta possível?. **Educação Unisinos**, [S.L.], v. 22, n. 4, p. 3-4, 4 mar. 2018. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/edu.2018.224.11>. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2018.224.11>. Acesso em: 20 dez. 2022.

IRELAND, Timothy. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **Em Aberto**, v. 24, n. 86, 2011. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2714>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MONTEIRO, A. dos R. O pão do direito à educação. **Educação & Sociedade**, v.24, p. 763-789, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/fWQx4RNKtZZw93cvmN4QyZr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2022.

NETO, E. G. S.; LEITE, F. C. D.. Bibliotecas Prisionais Enquanto Espaços Para o Acesso à Informação e à Cidadania. **BIBLOS**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 47–58, 2011. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/1945>. Acesso em: 22 jan. 2023.

NOVO, B. N. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. **DireitoNet**. 17 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>. Acesso em: 21 nov. 2022.

OHNESORGE, R. A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização. **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-suaimportancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

OLIVEIRA, C. B. F. de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Educação e Pesquisa**, v. 39, p. 955-968, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/xQpHYwtvPtBC76DjwLjSQ7y/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2022.

PEREIRA, A. A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro: o que dizem os planos estaduais de educação em prisões?. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, 11.24 (2018): 245-252. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/6657>. Acesso em: 25 set. 2022.

RABELO, C. L. de A.; VIEGAS, C. M. de A. R.; RESENDE, C. de J.. A Privatização

do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 08 Jun. 2011. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/186353-a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro. Acesso em: 03Nov. 2022

REIS, D.; STANCHI M. Um cárcere de memórias. **Revista Direito e Práxis**, vol. 10, não. 4, 2019, pp.3126-3133. Redalyc, Disponível: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350961332026>. Acesso em: 18 out. 2022.

SAVIANI, D. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, v. 34, p. 743-760, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/BcRszVFxGBKxVgGd4LWz4Mg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVA, S. C. da et al. DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: DIREITO À IGUALDADE, DIREITO À DIFERENÇA E A EXIGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. SOUZA, A. S.; DE OLIVEIRA, G. S.; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?lang=pt>. Acesso em: 02 jul. 2022.

TURATO, E. R. **Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa**: construção teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

Prison education in Brazil

Abstract: Prisons have a portion of their population with incomplete educational background. For this reason, the work aims to review studies on prison education in Brazil. The methodology used was a literature review based on a bibliographical survey of Ireland (2011), Freire (1996), Pereira (2018), among others, in order to achieve the goal of presenting data that can point out how education can impact the lives of prisoners. As a partial result, we can identify that there is still a lot to change in prisons and in our country, not only in prison education, but in education in general.

Keywords: Prison education; social reinsertion; adult education.

Recebido: 5 set. 2023

Aceito: 5 out. 2023